MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14041.001350/2007-04

Processo nº	14041.001350/2007-04
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3402-006.829 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de agosto de 2019
Embargante	CAIXA SEGURADORA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA. Ocorrendo inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deve-se proceder ao saneamento mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a inexatidão material nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, ao amparo do artigo 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº **3402-001.632** (fls. 1709 a 1717) da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, proferido em sessão de 25/01/2012, cuja Ementa abaixo se transcreve em sua integralidade.

> NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE MPF.
>
> Qualquer vício no MPF gerará efeitos na órbita administrativa, mas não a tal ponto de fulminar a própria constituição do crédito tributário, obra da ação fiscal por ele iniciada.

LANÇAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS.

Os instrumentos hábeis para constituição do crédito tributário a disposição do sujeito passivo são a DCTF e a Declaração de Compensação. O recolhimento de valores a título de tributos, sem terem sido declarados não constitui o credito tributário, sendo imprescindível a constituição do crédito por intermédio de auto de infração.

TAXA SELIC. AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

O Acórdão 3402-001.632 foi integrado pelo Acórdão nº 3402-001.763 (fls. 3.002 a 3.004), que apreciou e negou provimento ao recurso de ofício.

Alega a embargante que teria havido **obscuridade / erro material** no voto, ao mencionar, e denegar, direito de crédito relativo a "*custos de óleo diesel para fins de crédito presumido de IPI*", o que seria matéria completamente estranha aos autos (fls. 3038 a 3040).

Os embargos foram submetidos ao exame de admissibilidade, e foram admitidos como embargo inominado e reconhecida a existência do vício, com determinação para prolação de novo acórdão e ciência do despacho ao embargante (fls. 3131 a 3132).

Devidamente cientificado, o contribuinte, por conservadorismo e para evitar questionamentos acerca da perda de prazos processuais, ainda que soubesse da necessidade de prolação de novo acórdão, interpôs o competente recurso especial (fls. 3235 a 3255). O recurso foi admitido parcialmente, e foi objeto de agravo.

A Fazenda Nacional também interpôs recurso especial, que foi admitido (Despacho de Admissibilidade às fls. 3031 a 3035).

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, conforme demonstrado no Despacho de Admissibilidade, e atendem os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Alega a embargante que teria havido **obscuridade / erro material** no voto, por ter constado na fl. 08 do Acórdão nº 3402-001.632 que se negava *"o aproveitamento dos custos com aquisição de óleo diesel para fins de crédito presumido de IPI*".

Constata-se, entretanto, que o presente processo não versa acerca de IPI, ou crédito presumido de IPI, de modo, que o trecho citado não corresponde à hipótese retratada nos autos, merecendo ser sanado o vício.

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 e os embargos inominados no art. 66, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

> Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.
>
> Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como **embargos inominados** para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Na parte dispositiva do acórdão embargado consta o seguinte parágrafo:

> "Impende observar que as súmulas do Carf são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato. Portanto, nego o aproveitamento **dos custos com aquisição de óleo diesel para fins de crédito presumido do IPI."** (negritamos)

Como o presente processo não trata de questões acerca de IPI ou de crédito presumido de IPI, constata-se a **inexatidão material** apontada pela embargante, que deve ser corrigida, visto que a parte dispositiva do acórdão embargado não corresponde à hipótese retratada nos autos.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, para sanar a inexatidão material apontada, de forma a **excluir** da parte dispositiva do Acórdão 3402-001.632 a seguinte expressão: "*Portanto, nego o aproveitamento dos custos com aquisição de óleo diesel para fins de crédito presumido do IPI*".

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes